



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008404-03.2013.815.2003 - Capital

RELATOR :Aluizio Bezerra Filho, Juiz de Direito Convocado em substituição
ao Des. José Ricardo Porto

APELANTE :Severina Maria da Silva

ADVOGADO :Pollyana Karla Teixeira Almeida – OAB/PB 13.767

APELADO :Banco Bradesco Financiamentos S/A

ADVOGADO :Wilson Sales Belchior – OAB/PB 17.314-A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RECUSA DA APRESENTAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. OBRIGATORIEDADE. INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

“Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;” (Art. 932, III, do NCPC)

- “RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária (REsp 1349453/MS, de minha relatoria, segunda seção, julgado em 10/12/2014, dje 02/02/2015). 2. No caso, o acórdão recorrido está em harmonia com esse entendimento, uma vez que, verificada a falta de pedido prévio administrativo, é imperioso o reconhecimento da carência de ação diante

da ausência de pretensão resistida. 3. Recurso Especial não provido. (STJ; REsp 1.462.373; Proc. 2014/0149690-3; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 06/09/2016)” Grifo nosso.

VISTOS.

Cuida-se de ação de exibição de documentos interposta por **Severina Maria da Silva** em face do **Banco Bradesco Financiamentos S/A**, requerendo a exibição do contrato de empréstimo celebrado entre as partes.

Sobreveio sentença, às fls. 74/76, na qual o magistrado *a quo* extinguiu o feito, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, II, do Código de Processo Civil, considerando que o demandado reconheceu a procedência do pedido, com a apresentação dos documentos quando de sua contestação.

Ademais, diante da falta de requerimento administrativo, determinou que os honorários advocatícios ficassem ao encargo da parte promovente.

Às fls. 78/86, a demandante interpôs apelo, alegando que houve pleito administrativo, contudo não obteve resposta, o que caracteriza a pretensão resistida.

Outrossim, aduz que é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual não pode ser obrigada a pagar parte da verba honorária fixada, devendo tal parcela ser imputada exclusivamente ao promovido.

Ante o exposto, pugna pelo provimento do recurso, para que os ônus da sucumbência recaiam sobre Banco.

Contrarrazões não apresentadas, conforme atesta a certidão de fls. 91-v.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça entendeu não existir interesse público na demanda a ensejar o seu parecer – fls.97/98.

É o relatório.

DECIDO

Manuseando o caderno processual, constata-se que a autora propôs Ação Cautelar de Exibição de Documentos com a pretensão de ver exibido contrato de empréstimo firmado com o demandado, uma vez que visa, posteriormente, discutir a relação jurídica oriunda da avença.

Pois bem. A questão em disceptação é de fácil deslinde, haja vista o mais novo posicionamento sustentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que, para a propositura da Ação de Exibição de Documentos Bancários, é necessária a comprovação de prévio pedido administrativo recusado ou não atendido em prazo razoável, como um dos requisitos para demonstração do interesse. Vejamos recentíssimos precedentes da nossa Corte Superior:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEMANDA ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO

FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. De acordo com o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial 982133/RS, afetado à Segunda Seção, com base no procedimento da Lei de Recursos Repetitivos, "falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não lograr demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo 1º da Lei 6.404/1976". Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. O entendimento da Súmula 389 do STJ aplica-se aos pedidos de exibição incidental dos chamados contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira. Precedentes.

3. Caso em que a parte autora não fez a prévia solicitação administrativa.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 812.092/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016) Grifo nosso

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária (REsp 1349453/MS, de minha relatoria, segunda seção, julgado em 10/12/2014, dje 02/02/2015). 2. No caso, o acórdão recorrido está em harmonia com esse entendimento, uma vez que, verificada a falta de pedido prévio administrativo, é imperioso o reconhecimento da carência de ação diante da ausência de pretensão resistida. 3. Recurso Especial não provido. (STJ; REsp 1.462.373; Proc. 2014/0149690-3; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 06/09/2016) Grifo nosso

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Contrato de prestação de serviços. Ação de exibição de documentos. Ausência de prévio requerimento administrativo. Falta de interesse de agir.

Precedente da segunda seção. RESP n. 1.349.453/MS. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (STJ; AREsp 927.500; Proc. 2016/0145587-5; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 05/09/2016) Grifo nosso

Portanto, levando-se em conta que a decisão da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser considerada indispensável a demonstração do prévio requerimento administrativo não atendido pelo estabelecimento bancário para configurar a presença dos pressupostos processuais, caberia à autora comprovar o cumprimento do referido encargo, o que não o fez, devendo a ação ser extinta, pela ausência de interesse de agir.

Ora, apenas alega a demandante, por ocasião da inicial, ter entrado em contato com a promovida solicitando administrativamente o contrato, informando o protocolo de nº 29971915. Todavia, essa simples numeração, desacompanhada de qualquer outro dado especificador da possível solicitação, tais como data e hora, é insatisfatória para comprovar o pleito extrajudicial, até mesmo para possibilitar a análise do tempo hábil para o atendimento pretendido, já que a negativa não restou evidenciada. Ademais, a citada representação numérica não pode ser considerada como elemento probante, haja vista a sua facilidade de manipulação.

Isto posto, de ofício, **EXTINGO A PRESENTE CAUTELAR, sem resolução do mérito**, por ausência de interesse de agir, configurando carência da ação, **REstando PREJUDICADO O APELO INTERPOSTO, RAZÃO PELA QUAL NÃO O CONHEÇO**, nos termos nos termos do art. 932, III, da Nova Legislação Adjetiva Civil. O ônus sucumbencial pertence a demandante, ressaltando que litiga sob os auspícios da gratuidade judiciária.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 30 de novembro de 2016.

Aluizio Bezerra Filho
Juiz Convocado Relator

J/06-R-J/14